



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 180/2026

Processo: 10390/2026

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre a garantia de distribuição voluntária de literaturas de natureza religiosa nas unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências* ”.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “ *Dispõe sobre a garantia de distribuição voluntária de literaturas de natureza religiosa nas unidades da rede municipal de ensino e dá outras providências* ”.



## II – EXAME

Trata-se de uma proposição destinada a assegurar a liberdade para recepção de materiais religiosos nas unidades educacionais subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de Vitória, sem imposição obrigatória, constrangimento ou discriminação no ambiente escolar.

Outrossim, suscita o Autor, que os materiais poderão ser disponibilizados *por instituições religiosas, entidades da sociedade civil ou organizações sem fins lucrativos, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação e da direção da unidade escolar, observadas as disposições desta Lei.*

Ressalta-se ainda, no bojo da peça propositiva, que o referido meio de natureza religiosa não poderá interferir nas atividades pedagógicas.

Ante o exposto, passemos à análise de constitucionalidade formal e material a proceder conforme os fundamentos jurídicos adiante explanados.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Em primordial análise, não se fala em interferência na estrutura administrativa das Secretarias Municipal de Educação, pois a proposição visa apenas **facultar** o recebimento de recursos religiosos nas unidades escolares, todavia, não consistente em nenhuma obrigação específica

Portanto, no tocante à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis ao Parlamento, o Tema 917 do STF é bastante enfático no sentido de que tal restrição de prerrogativa se aplica somente nas hipóteses de criação de cargos, órgãos, funções e intervenção na organização da administração executiva ou alteração do regime jurídico de servidores.

Em mais aprofundada síntese, a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte inviabiliza a iniciativa parlamentar tão somente quando interfere na gestão estrutural a ponto de ensejar inéditas regras ao cotidiano do executivo, cujas práticas, são de estrito conhecimento e experiência de Agentes Públicos(as) lotados(as) na respectiva administração, o que não se verifica na pretensão legal em comento.

No mesmo prisma, cumpre salientar que a distribuição do material bíblico nas escolas municipais, **de modo que não se pode interferir nas tarefas pedagógicas**, remete-se a um interesse local, ou seja, uma possibilidade de qualquer pessoa que trânsito pelas dependências escolares, não somente alunos e Professores, residentes ou transeuntes do território de Vitória, podem ter acesso, ao devido pertence.

Nesse sentido, resta evidente a consonância com o artigo 18, I da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, I da Constituição Federal no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre interesse local, não se referindo nesta hipótese, a um estímulo intelectual de modo que, conforme interpretação jurisprudencial do STF, não invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional.

No tocante ao manejo de constitucionalidade material, a laicidade estatal não macula a aprovação deste Projeto de Lei no cerne da Comissão de Constituição e Justiça, **posto que a eficácia limitada e a aplicabilidade mediata do artigo 19 do Texto Republicano condiciona a Lei dispor sobre o invólucro de questões religiosas, sob a autonomia dos Municípios nos moldes do interesse público.**

**Entende-se interesse público, para esta finalidade, o implemento religioso direcionado a auxiliar a função estatal, o que não se aplica na hipótese prejudicar a positividade do direito público.**



#### IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de junho de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

